



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001090/2006-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.561 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria ANISTIA. LEI Nº 9.779/99
Recorrente CREDIBANCO S/A D.T.V.M.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1997

ANISTIA CONCEDIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO.

Faz jus aos benefícios previstos no art. 17 da Lei nº 9.779/99 o contribuinte que atende aos requisitos estabelecidos na legislação para tal finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

O presente processo foi formalizado para acompanhamento dos débitos de PIS relativos aos meses de janeiro a julho de 1996, e janeiro a junho de 1997.

Cientificado da cobrança, em resposta de fls. 109, o contribuinte informou que os débitos dos meses de janeiro a maio de 1996 estariam sendo discutido no MS nº 96.0008204-9, e que os demais meses foram pagos com o benefício da Lei nº 9.779/99, de forma parcelada, conforme demonstrariam os DARF de fls. 112/117 e planilha às fls. 118.

Ao analisar o pleito, por meio de despacho de fls. 195, a autoridade fiscal verificou que, conforme a citada planilha, o montante devido seria de R\$ 37.318,36, a título do principal, o que em seis parcelas resultaria em um valor principal de R\$ 6.219,73, valor este diverso e maior do que foi efetivamente pago, de R\$ 37.277,75.

Ou seja, como o próprio contribuinte teria demonstrado o pagamento a menor do montante devido, não foi reconhecido o direito à quitação com os benefícios concedidos pela Lei nº 9.779/99, conforme decisão Delegacia Especial das Instituições Financeiras/SP de fls. 196.

DF CARF MF	Assunto o objecto retos e devido não	Fl. 196
<p>recobrem o direito do contribuinte aos benefícios de Lei 9.779/99. A DCTF para continuidade.</p>		
<p>MF/RFB/SRRF/08 Delegacia Especial de Instituições Financeiras Em 13/12/2007</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Marco Antonio Ruiz SIP: 56801 Delegado</p>		

Consta, ainda, a transferência dos débitos de janeiro a maio de 1996 para outro processo administrativo, por estar fora desta lide.

O contribuinte apresentou contestação de fls. 207/209 alegando, basicamente, que os valores devidos de PIS seriam aqueles declarados em DCTF, totalizando R\$ 37.277,75, que o pagamento no âmbito da anistia da Lei nº 9.779/99 fora feito a tempo e modo de maneira suficiente para a extinção do crédito tributário ora exigido.

O processo foi encaminhado para julgamento para DRJ/SPOI, visto tratar-se de questionamento quanto ao não enquadramento aos benefícios instituídos pela Lei nº 9.779/99, e ainda com base no Parecer Cosit nº 37, de 15/10/99 e Nota MF/SRF/COSIT/COOPE nº 550, de 13/10/99.

A 10ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão do dia 24 de novembro de 2008, por meio do Acórdão nº 16-19.576, fls. 273/278, indeferiu a solicitação, com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração:
01/07/1996 a 30/06/1997*

Ementa: ANISTIA FISCAL. REQUISITOS

As normas relativas a concessão de benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente e a ocorrência de diferenças no recolhimento do tributo caracteriza a falta de cumprimento de requisitos legais, impedindo a concessão desses benefícios fiscais.

Solicitação Indeferida

A turma julgadora entendeu que, nos termos do artigo 182 do CTN, o gozo do benefício da anistia é condicionado ao cumprimento das condições e requisitos da lei que a conceda. De acordo com o artigo 17, § 2º, inciso III da Lei nº 9.779/99, que instituiu o benefício, o valor devido poderia ser pago em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, iniciando a primeira parcela no último dia útil do mês de janeiro/1999. No caso, o contribuinte demonstrou que efetuou o pagamento da totalidade do valor devido de R\$ 37.277,76, que corresponde ao somatório dos débitos de PIS que constam nas DCTF. Entretanto, adotou valores parcelados em total desacordo ao determinado pela legislação, já que as parcelas não eram iguais.

A ciência da decisão ocorreu em 27/12/2008, conforme AR de fls. 298.

Em 27/01/2009, o recurso voluntário foi apresentado às fls. 305/311, com as seguintes alegações:

- reafirma que recolheu os valores devidos na sua totalidade, com vistas à adesão da Anistia Fiscal, conforme demonstrativo a seguir:

Mês	DARF	Lei 9.779/99	Diferença
26/02/1999	10.597,76	6.212,96	4.384,80
31/03/1999	1.828,16	6.212,96	(4.384,80)
30/04/1999	6.212,96	6.212,96	
31/05/1999	6.212,96	6.212,96	
30/06/1999	6.212,96	6.212,96	
30/07/1999	6.212,96	6.212,96	
Total	37.277,76	37.277,76	

- em vista da interpretação restritiva da norma de concessão do benefício fiscal trazido pela Lei nº 9.779/99, a DRJ julgadora deixou de notar que o primeiro pagamento superou o valor da primeira parcela, que foi regularizado com a segunda parcela.

- não obstante, os valores recolhidos apresentados cruzam com os declarados em DCTF, de modo que a cobrança é indevida.

- ademais, ocorreu a homologação tácita dos valores declarados em DCTF e recolhidos em DARF, ensejando, ato contínuo, o reconhecimento do benefício fiscal.

O processo foi distribuído para a Terceira Seção de Julgamento, que declinou sua competência para a Primeira Seção de Julgamento por meio da Resolução nº 3201-001.335, com base no disposto do artigo 2ª, inciso VII do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), abaixo transcrito.

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

*VII - tributos, empréstimos compulsórios, **anistia** e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

A recorrente pretende usufruir da anistia prevista na Lei nº 9.779/99, que assim determina:

*Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, **isento de multa e juros de mora**, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (grifei)*

No presente caso, o que interessa é a forma de pagamento, que possui procedimento definido na lei, de forma que seja concedida a anistia. A seguir, o § 3º do artigo 17 da lei em comento:

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

De acordo com a decisão proferida pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras/SP de fls. 196, considerando a planilha apresentada pela recorrente, os débitos não teriam sido pagos em sua totalidade, fato que fundamentou o indeferimento do pedido.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente demonstrou que o montante efetivamente pago seria relativo aos valores declarados em DCTF, o que superaria o empecilho apontado pela decisão.

Já da leitura do voto condutor, constata-se que a turma julgadora de primeira instância aceitou as alegações do contribuinte de que o montante pago seria correspondente aos valores declarados em DCTF, sendo superada, portanto, a divergência inicialmente apontada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras/SP. Entretanto, indeferiu o pedido por entender que o parcelamento não teria observado os requisitos previsto na lei: as parcelas deveriam ser iguais.

Poder-se-ia alegar que a decisão recorrida inovou no indeferimento da solicitação. Entretanto, por entender que assiste razão à recorrente, aplicarei o previsto no artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos da citada legislação, considerando o débito é de R\$ 37.277,76, o valor de cada parcela seria de R\$ 6.212,96. Ao recolher na primeira parcela no valor de R\$ 10.597,76, a recorrente fazia jus a um crédito de R\$ 4.384,80, que foi utilizado para compensar a parcela seguinte. Vale repetir o demonstrativo apresentado no recurso:

Mês	DARF	Lei 9.779/99	Diferença
26/02/1999	10.597,76	6.212,96	4.384,80
31/03/1999	1.828,16	6.212,96	(4.384,80)
30/04/1999	6.212,96	6.212,96	
31/05/1999	6.212,96	6.212,96	
30/06/1999	6.212,96	6.212,96	
30/07/1999	6.212,96	6.212,96	
Total	37.277,76	37.277,76	

Lembro que àquela época estava vigente a IN SRF nº 21/97, que em seu artigo 14 previa a compensação de tributos de mesma espécie sem requerimento à Administração. Concluo que, ao fim e ao cabo, o parcelamento foi respeitado, e a recorrente cumpriu os requisitos para usufruir da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

Por todo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lúcia Miceli - Relatora